



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 30122408

De: **Jurídico PMGN**

Para: **Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte**

Assunto: Aditivos Contratuais – Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do primeiro Aditivo ao **Contrato nº 2024280204**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte e a contratada MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratorial e odontológico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O contrato tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024. Neste sentido, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente.

Destacamos que o contrato foi firmado sob a égide da extinta Lei 8.666/93, portanto, conforme entendimento jurisprudencial, tais contratos podem ser balizados pelas regras da extinta lei de licitações.

Sobre a prorrogação dos contratos é cristalino e indene de dúvidas que a legislação admite dilação do prazo dos contratos de serviços continuados, (Art. 57, II da 8.666/93). Contudo, o caso em análise é de contrato de fornecimento. Nesse diapasão cumpre aclarar a diferença entre um e outro.

Para Hely Lopes Meirelles, sobre serviço, este seria “[...] toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público.””.

Já a compra, tomando novamente as palavras de Hely Lopes Meirelles “muito embora definida na lei como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III), a compra, objeto da licitação, é a mesma compra e venda dos Códigos Civil (art. 1.122) e Comercial (art. 191), ou seja, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Com exceção da que é objeto do denominado contrato de fornecimento, que examinaremos oportunamente (cap. X, item 5), não há, pois, compra e venda administrativa, mas tão somente compra e venda civil ou comercial, realizada pela Administração, nas condições por ela solicitadas e atendidas pelo licitante que fizer a melhor proposta.”

Dentro de “compras”, temos diferentes modos de fornecimento, que nada mais são como, e com qual periodicidade, o contratado irá entregar a *res* à Administração Pública, podendo o fornecimento ser contínuo, parcelado ou único.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Sobre o assunto leciona Maria Luiza Machado Granziera que o “fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

Diante do exposto, cumpre-nos enfrentar a seguinte questão: pode o art. 57, II da Lei Nacional nº 8.666/1993 ser interpretado extensivamente para abarcar os contratos de fornecimento contínuo?

O TC/DF se posicionou pela possibilidade condicionada da medida, vejamos:

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"(Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: **a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art.57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."**



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Em análise similar, o Tribunal de Contas da União, através de auditoria na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010:

“admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”

Portanto, entendemos que se aplica a presente contratação, em interpretação ampliativa, conforme entendimento majoritário de nossas Cortes de Contas, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Quanto às justificativas apresentadas, relembre-se que não está na seara da desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprе destacar ainda que as partes aceitaram a prorrogação do prazo contratual pelo período proposto, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, devendo em todo o caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do Aditivo ao **Contrato nº 2024280204**, é possível e legal, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 30 de dezembro de 2024.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969